



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 10410.000855/00-08
Recurso nº 135.201 Voluntário
Matéria Opção pela via judicial
Acórdão nº 202-17.336
Sessão de 20 de setembro de 2006
Recorrente Companhia Açucareira Central Sumaúma
Recorrida DRJ em Recife - PE

2.ª	PUBL. ADD NO D. O. U.
C	De 16, 02, 07
C	Rubrica

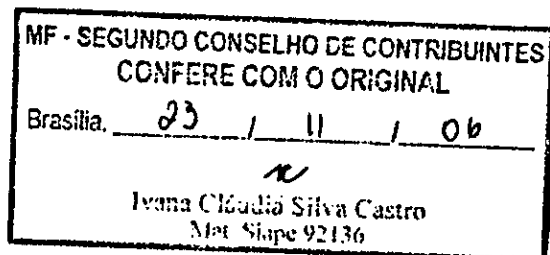
Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Ano-calendário: 2000

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS. MEDIDA JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA.

Por força do art. 5º, XXXV, da CF/88, a submissão de matéria à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário inibe o pronunciamento da autoridade administrativa sobre o mérito do processo administrativo.

Recurso negado.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

ANTÔNIO CARLOS ATULIM
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Mírian de Fátima Lavocat de Queiroz, Antonio Zomer, Ivan Allegretti (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	23 / 11 / 06
Ivana Cláudia Silva Castro Mat. SIAPE 92136	

Relatório

Trata-se de pedido de ressarcimento de créditos de IPI formalizado com base no art. 11 da Lei nº 9.779/99, cumulado com pedidos de compensação.

A DRJ em Recife - PE, por meio do Acórdão nº 8.387, de 11/06/2004, manteve o indeferimento do pleito ao não conhecer da manifestação de inconformidade, sob a justificativa de existência de concomitância com processo judicial.

Regularmente notificada daquele Acórdão em 15/05/2006, a contribuinte apresentou recurso voluntário de fls. 140/151 em 14/06/2006. Alegou, em síntese, que não existe previsão no Decreto nº 70.235/72 que imponha supressão de competência administrativa para julgar lides pelo simples fato de o contribuinte ter ajuizado ação judicial com o mesmo tema. Disse que o indeferimento do pleito baseou-se em atos infralegais que não possuem força para alterar o Decreto nº 70.235/72, que foi recepcionado pela Constituição com força de lei. Acrescentou que a tentativa de alterar o art. 62 do Decreto nº 70.235/72 por meio da MP nº 75/2002 foi rechaçada pelo Congresso Nacional e que, sendo assim, a decisão recorrida e o ADN Cosit nº 3/96 pretendem fazer valer interpretação expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional. Colacionou jurisprudência do TRF da 1ª Região para corroborar sua tese. Requereu a reforma da decisão recorrida para que seja apreciado o mérito do pedido de ressarcimento.

É o Relatório.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 23	11
Ivana Cláudia Silva Castro	
Mat. Siapc 92136	

Voto

Conselheiro ANTONIO CARLOS ATULIM, Relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

É fato incontroverso nos autos que a recorrente, em face da morosidade da Administração em apreciar seu pedido de ressarcimento, ingressou com ação judicial com o mesmo objeto deste processo administrativo.

Ao contrário do alegado, a decisão recorrida não está fundamentada apenas em atos infralegais, pois, conforme se pode verificar na fl. 112 do processo, o relator do voto condutor do Acórdão recorrido fundamentou a impossibilidade de conhecer da manifestação de inconformidade no art. 5º, inciso XXXV, da CF/88, que estabelece o princípio da unidade de jurisdição.

Segundo este princípio, o Poder Judiciário tem a competência para rever, cassar ou anular o ato administrativo. Além disso, o contribuinte não está obrigado a primeiro esgotar as vias administrativas para perseguir seu direito na via judicial. Desse modo, se o contribuinte ingressar com uma ação judicial com o mesmo objeto da lide administrativa, a Administração Pública não estará obrigada a dar seguimento ao processo administrativo.

Tal postura perante a concomitância de processos nas vias administrativa e judicial nada tem de inconstitucional, uma vez que atende simultaneamente aos princípios da unidade da jurisdição, da economia processual e do devido processo legal. É totalmente inútil discutir-se no processo administrativo questão submetida ao crivo do Judiciário, pois ao final prevalecerá a decisão judicial, independentemente do que for decidido pela Administração.

Portanto, não prospera a alegação da contribuinte no sentido de que o julgador de primeira instância e o ADN Cosit nº 3/96 tentaram fazer prevalecer interpretação rechaçada pelo Poder Legislativo, pois as razões de decidir do Acórdão recorrido passaram longe, muito longe, da MP nº 75/2002.

Todos os atos infralegais que fazem menção à renúncia às vias administrativas em razão da existência de processo judicial concomitante têm amparo no art. 5º, XXXV, da CF/88, e são presumivelmente constitucionais até que sejam expulsos do ordenamento jurídico pelo mecanismo previsto no art. 102, III, da CF/88.

Nesse sentido não se olvide de que também o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (Portaria MF nº 55/98) estabelece, em seu art. 16, § 2º, que:

"Art. 16. Em qualquer fase o recorrente poderá desistir do recurso em andamento nos Conselhos.

§ 1º (...) omissis.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável da dívida, a extinção, sem ressalva, do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo Contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso."

Considerando que a decisão recorrida amparou-se no art. 5º, XXXV, da CF/88, para não conhecer da manifestação de inconformidade da contribuinte, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2006.


ANTONIO CARLOS ATULIM

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 23 / 11 / 06

Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. Sinape 92136